



§ 7º Para o encaminhamento das avaliações técnicas no Sistema, a ITA emite uma Proposta de trabalho ao Proponente, no início do processo, que pode considerar a análise de viabilidade da concessão do DATec, a análise da documentação técnica disponível para o produto, a elaboração da Minuta de DIRETIZ SINAT, a avaliação técnica do produto, a elaboração da Minuta do DATec e a realização do controle periódico após a concessão da chancela SINAT ao DATec. O processo inicia-se com a aprovação dessa Proposta pelo Proponente.

Art. 20 As etapas do processo de concessão de um DATec, conforme definido no Art. 19 e considerando-se a existência da DIRETRIZ SINAT, de uma forma geral são:

- avaliação técnica do produto, realizada no âmbito da ITA;
- avaliação inicial do controle da qualidade exercido pelo Proponente do produto, realizada no âmbito da ITA;
- elaboração do DATec, no âmbito da ITA, e análise e aprovação no âmbito do Comitê Técnico;
- concessão do DATec com a chancela SINAT, no âmbito da Comissão Nacional, e
- realização de controle periódico pelo período de validade do DATec.

Art. 21 Todos os membros da Comissão Nacional, da Secretaria Geral, do Comitê Técnico e Grupos Especializados, das Instituições Técnicas Avaliadoras participantes do SINAT, representantes do PBQP-H, de instituições de ensino e/ou pesquisa, das Associações e Sindicatos e de quaisquer outras entidades participantes devem manter absoluto sigilo e discrição sobre informações confidenciais dos produtos, das empresas e das associações, sob pena de sumária exclusão ao descumprir-se essa regra elementar da ética profissional.

CAPÍTULO VI

Das Condições de Concessão do DATec

Art. 22 O DATec é concedido somente quando há produção seriada ou continuada do produto, nas seguintes condições:

- o Proponente é o único responsável pela qualidade do produto avaliado no âmbito do SINAT;
- o Proponente deve produzir e manter o produto, bem como o processo de produção, nas condições de qualidade e desempenho que foram avaliadas no âmbito do SINAT;
- o Proponente deve produzir o produto de acordo com as especificações, normas e regulamentos aplicáveis, incluindo as diretrizes do SINAT;
- o Proponente deve empregar e controlar o uso do produto, ou sua aplicação, de acordo com as recomendações constantes do DATec concedido e literatura técnica da empresa, e
- As ITA's e as diversas instâncias do SINAT não assumem qualquer responsabilidade sobre perda ou dano advindos do resultado direto ou indireto do produto avaliado.

Parágrafo único. O Proponente deve arcar com os custos decorrentes das diversas etapas previstas para a avaliação técnica de seu produto no Sistema, incluindo produção e montagem de corpos de prova e protótipos necessários às análises e ensaios.

Art. 23 O controle periódico pelo período de validade do DATec será exercido pela ITA e constante do DATec relativo ao produto. O controle periódico, realizado por meio de auditorias técnicas, terá sua periodicidade definida de acordo com os seguintes aspectos:

- grau de incerteza na avaliação, na fabricação ou no uso do produto;
- grau de confiança técnica em relação ao desempenho potencial do produto, principalmente quando houver alto grau de inovação tecnológica, inclusive quanto aos materiais empregados, e
- grau de confiança no controle da qualidade do produto exercido pelo Proponente.

Art. 24 O DATec tem prazo de validade de dois anos, podendo ser renovado se:

- houver interesse por parte do Proponente;
- não houver alteração do produto ou se as alterações forem submetidas a novas avaliações, e
- o Proponente estiver mantendo o produto e o processo de produção sob controle, conforme constatação da ITA responsável pelo controle periódico.

§ 1º A ITA, mediante manifestação do Proponente, avalia as condições do produto e do processo de produção e encaminha a solicitação de renovação do DATec para análise do Comitê Técnico.

§ 2º O DATec poderá ser revogado durante o prazo de validade quando:

- não forem atendidas as condições de concessão definidas no Capítulo VI deste Regimento;
- houver alteração do produto, ou alteração de uso, sem a devida avaliação, e
- for identificado desempenho não satisfatório do produto.

§ 3º Tanto a renovação quanto a revogação do DATec será feita pela Comissão Nacional, mediante solicitação da Secretaria Geral; desta forma, comunicações da ITA devem ser sempre encaminhadas à SG-SINAT.

Art. 25 O DATec é válido, exclusivamente, para o tipo de produto avaliado no SINAT e produzido na unidade de produção auditada no Sistema.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação dos Resultados e do Sistema de Melhoria Contínua

Art. 26 Deve ser estabelecido um sistema de avaliação dos resultados e de melhoria contínua com os objetivos de:

- obter subsídios para eventuais e periódicas ações corretivas ou preventivas no SINAT;
- obter informações a respeito do emprego ou uso dos produtos avaliados, e
- verificar a harmonização de procedimentos implementados pelas Instituições Técnicas Avaliadoras.

§ 1º Devem ser definidos indicadores e mecanismos de acompanhamento da operacionalização do Sistema e dos resultados gerados.

§ 2º A Comissão Nacional, CN-SINAT, é a responsável pela supervisão e avaliação dos resultados do SINAT, atuando como pólo de convergência das informações oriundas de todas as fontes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 Enquanto não houver a constituição de uma secretaria específica para o SINAT, ou seja, a SG-SINAT, exercerá a função de Secretaria do Sistema a Coordenação Geral do PBQP-H.

Art. 28 Enquanto não forem constituídos os Grupos Especializados, farão parte do Comitê Técnico até três técnicos representantes de associações ou entidades representativas de fabricantes de produtos da construção civil.

Parágrafo único. Tais associações ou entidades representativas de fabricantes devem congregiar, preferencialmente, sistemas construtivos, com a visão e preocupação com a inovação tecnológica na construção civil.

Art. 29 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento serão dirimidos pela Comissão Nacional do SINAT e pela Coordenação Geral do PBQP-H.

Art. 30 As reuniões ordinárias da Comissão Nacional, CN-SINAT, poderão ser realizadas a cada quatro meses no período inicial de dois anos de funcionamento do Sistema, em razão do provável baixo nível de solicitação. Porém, após esse prazo, a periodicidade dessas reuniões deverá ser mantida bimestralmente.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 395, DE 24 DE JULHO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.031681/2003, resolve:

Outorgar permissão à FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
443	53640.000166/02	Associação Comunitária Rádio Livre Ibirataia	Ibirataia/BA
444	53100.000133/04	Associação de Radiodifusão Coronel	Coronel Domingos Soares/PR
445	53770.002685/98	Associação Rádio Comunitária Sambê	Rio Bonito/RJ

HELIO COSTA

PORTARIA Nº 447, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o recadastramento das exploradoras dos serviços de radiodifusão com vistas à atualização de dados cadastrais e homologação de atos, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Determinar a realização do recadastramento das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens para atualização dos dados cadastrais e, quando for o caso, homologação de atos, relativamente:
- à composição do capital social, com a distribuição entre os sócios e indicação individual do número de cotas ou ações;
 - à composição do quadro diretivo;
 - a procurador (es) com poderes de gerência e administração, se houver;
 - ao endereço da sede social e ao endereço para correspondência; e
 - à denominação de fantasia, se for o caso.

Art. 2º Estabelecer que as exploradoras dos serviços encaminhem à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, as informações indicadas nos incisos do art. 1º, acompanhadas de:

- se sociedade por cotas de responsabilidade limitada: cópia autenticada da última alteração contratual havida, bem como da última alteração contratual referente à modificação dos objetivos sociais, transferência de cotas e/ou mudança no quadro diretivo, registradas na repartição competente;

II - no caso de sociedade anônima: cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e, se houver, da ata que tratou de alteração dos objetivos sociais, registradas na repartição competente, bem assim dos termos de ações ou de transferência de ações, extraídos dos livros próprios, correspondentes à atual composição societária;

III - em se tratando de Fundação: cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e, se for o caso, da ata que tratou de alteração dos objetivos sociais; e

IV - quando se referir à pessoa jurídica de direito público interno: cópia autenticada do ato que designou os responsáveis pela emissora.

Parágrafo único. Juntamente com as informações referidas no caput, deverá ser declarado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um dos sócios, administradores e procuradores com poderes de gerência e administração.

Art. 3º Isentar as exploradoras que tenham seus atuais quadros societário e diretivo autorizados por Portaria deste Ministério ou por Exposição de Motivos do encaminhamento da documentação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Determinar à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica que promova o registro e, se for o caso, a homologação da composição dos quadros societário e diretivo das exploradoras, assim como dos procuradores, quando houver, para fins de inclusão no sistema informatizado sob sua administração.

Art. 5º Estabelecer que as alterações contratuais ou estatutárias e as transferências direta e indireta, a serem realizadas após o encaminhamento dos dados para o recadastramento determinado por este ato, deverão seguir o procedimento fixado no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 6º Os pedidos de alteração de objetivos sociais, modificação de quadro diretivo e transferências direta e indireta em tramitação neste Ministério serão analisados, para fins de autorização, independentemente da realização do recadastramento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA